



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.057 - MT (2008/0236910-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.

1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).
2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.057 - MT (2008/0236910-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MT.

Ação (e-STJ fls. 32/81): civil pública com pedido liminar, proposta pelo recorrente, pela FETAGRI – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO MATO GROSSO e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DE ALEGRE II em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S/A – CEMAT, objetivando o reconhecimento de abusividade de cláusulas presentes no negócio jurídico firmado com consumidores para a implantação de eletrificação em imóveis rurais – denominado “Luz no Campo” –, no qual há participação financeira do consumidor no custo da execução do empreendimento.

Alegam que

as parcelas do financiamento são cobradas através da conta de energia e oneram sobremodo o consumidor, destarte, não permitem aos usuários dos serviços de energia elétrica a quitação das parcelas dos serviços consumidos, senão quando em ato único honrarem os débitos relativos aos contratos de financiamento. Inúmeros consumidores, por não terem como arcar com o custo do financiamento, haja vista a insuficiência de recurso financeiros, não contam com a opção de arcar apenas com as despesas referentes ao seu consumo de energia elétrica, tendo como punição a suspensão dos serviços de energia elétrica fornecidos, serviço tal, de natureza pública e de enorme relevância social e essencial” (e-STJ fl. 52).

Aduzem que o negócio jurídico teria se operado na modalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um contrato de adesão e que esse conteria cláusula limitativa do direito do consumidor e de difícil compreensão. Alegam, ademais, que o contrato contém cláusula a qual, abusivamente, autoriza a suspensão do fornecimento do serviço essencial de energia elétrica em caso de inadimplemento do financiamento.

Decisão interlocutória (e-STJ fls. 18/28): o juízo da Comarca de Poconé - MT, com base no art. 93 do CDC, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, sob o fundamento de que “tratando-se a causa de pedir, da ação civil pública, de dano aos consumidores, não há como não reconhecer a incompetência desse juízo para processar e julgar a causa” (e-STJ fl. 24).

Agravo de instrumento (e-STJ fls. 03/16): interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO, com pedido de efeito suspensivo, insurgindo-se contra a decisão do Juízo de Poconé/MT que declinou a competência. Alega em síntese que o interesse estadual caracteriza-se pelo interesse de maioria significativa da população do Estado e não pelo número de localidades atingidas.

Acórdão (e-STJ fls. 170/175): o TJ/AL negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CÍVEL PÚBLICA – NEGÓCIO JURÍDICO – REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS – CONSUMIDORES DE, APROXIMADAMENTE, 95 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO – IMPLANTAÇÃO DO PROJETO LUZ NO CAMPO – POSSIBILIDADE DE DANOS DE ÂMBITO REGIONAL – ART. 93, II, CDC – JUÍZO DA CAPITAL – COMPETÊNCIA ABSOLUTA – RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, a Ação Civil Pública, quando englobar danos de âmbito regional, deverá ser processada e julgada no foro da Capital do Estado.

Recurso especial (e-STJ fls. 185194): o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 93 do CDC, haja vista que, não tendo o dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançado todo o território estadual “a competência para o processamento e julgamento da Ação Civil Pública nº 1.032/2007 é da comarca de Poconé-MT, pois é uma das comarcas onde ocorreram os danos a consumidores, além do que foi o berço da Ação Civil Pública proposta com o escopo de proteção aos interesses coletivos de pessoa afetadas pelo ato da recorrida, o que o torna preventivo para tal intento” (e-STJ fl. 192).

Juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 215/217): apresentada as contrarrazões às fls. 203/208 (e-STJ), o recurso especial foi admitido na origem.

Parecer do MPF (e-STJ fls. 224/226): o i. Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Fonseca opinou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.057 - MT (2008/0236910-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

I - Da delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a determinar qual o foro competente para o julgamento de ação civil pública em que se discute legalidade de cláusula contratual firmada em contrato de adesão que condicionou o fornecimento de energia elétrica ao pagamento das parcelas de financiamento de programa de implantação de eletrificação em imóveis rurais, denominado “Projeto Luz no Campo”, financiado parcialmente pelo consumidor.

II – Da competência para julgamento de ação civil pública. Danos de âmbito regional (Violação do art. 93, II, do CDC)

O legislador consumerista, além de definir a extensão do dano como critério determinante do foro competente, nos moldes do previsto no art. 2º da Lei 7.347/85 (LACP), trouxe resposta para as indagações que versavam sobre situações em que o dano é nacional ou regional, para as quais a Lei de Ação Civil Pública não havia atentado.

Dessa forma, estabeleceu o art. 93 do CDC que, para as hipóteses em nas quais as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II). Eis o inteiro teor do mencionado dispositivo de lei:

Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Nesse contexto, merece consignar-se que, ainda que o mencionado dispositivo de lei esteja localizado no capítulo do CDC referente às ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos, a mais abalizada doutrina vem partilhando do entendimento de que sua aplicação se dá de forma mais ampla, como regra de fixação de competência a todas as ações coletivas para defesas de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não somente aos relativos às relações de consumo (REsp 448.470/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/12/2009). Nesse sentido as lições de Ada Pellegrini Grinover (**Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 894).

Na hipótese em apreço, a ação civil pública foi ajuizada na Comarca de Poconé/MT, tendo o Juízo da Vara única dessa Comarca declinado da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, o que foi mantido pelo TJ/MT em grau de apelação. Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente insurge-se contra o atual sistema de cobrança do financiamento do projeto de eletrificação rural mantido pela recorrida, que abrange, como consignou o acórdão recorrido, em torno de 95 municípios do Estado do Mato Grosso.

Nessas circunstâncias o suposto dano não é, à evidência, meramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, pois viola direitos de um vasto grupo de consumidores, espalhados em 95 dos 141 municípios do estado do Mato Grosso (<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=mt>), o que traduz o vulto do dano e por consequência a necessidade de se concentrar os atos processuais, em especial a produção probatória, no juízo da Capital.

Sublinhe-se, por oportuno, ser certo que um dano regional também será local, contudo, em se tratando de lesão que atinge várias comarcas de um mesmo estado, o legislador optou por atribuir competência absoluta ao juízo do foro da Capital, evitando-se assim a fragmentação da tutela coletiva que seria ocasionada com a possibilidade de ajuizamento de diversas ações tantas quantas forem as comarcas envolvidas.

Nesse contexto, salutar são as considerações de Cândido Rangel Dinamarco (**Instituições de Direito Processual Civil**. Vol I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561):

Apesar da pouca explicitude do texto, entende-se que a competência só será da Capital do Estado quando os danos a evitar ou reparar extrapolem os limites de uma comarca e cheguem a atingir toda uma região significativa pelo ponto de vista econômico, social ou cultural; seria insensato deslocar a competência para a Capital quando se tratasse de danos bem localizados em poucas comarcas, sem atingir verdadeiramente um região – caso em que prevalecerão as regras ordinárias.

Por fim, cumpre pontuar que esta Corte – não obstante ter enfrentado diversas vezes a questão relativa à competência para julgar as ações civis coletivas que tratem de dano de âmbito nacional, tendo firmado, para essas hipóteses, o entendimento no sentido de possuírem competência concorrente para processar e julgar ações coletivas o foro das capitais dos Estados-membros e do Distrito Federal (CC 17.533/DF, 2ª Seção. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 30/10/2000; REsp 944.464/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 11/02/2009; REsp 712.006/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, DJe de 24/08/2010; REsp 218.492/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18/02/2002) – teve a oportunidade de se manifestar acerca do tema trazido pelo presente recurso especial somente em um precedente da 2ª Turma, de relatoria do e. Min. Herman Benjamin, que adotou o mesmo entendimento do qual compartilho. Por elucidativa, transcreve-se a ementa do mencionado julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul.

3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco.

4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).

5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.

6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital – Porto Alegre – para o julgamento da demanda. Precedente do STJ.

7. Recurso Especial não provido. (REsp 448.470/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/12/2009).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0236910-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.101.057 / MT

Números Origem: 10322007

1089772007

890652008

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.